



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que “Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, Reduzindo o Valor das Diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00” .

A proposição foi protocolada no dia 29/03/2019, lida na 12ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 020/2019, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 22/04/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto “Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, Reduzindo o Valor das Diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispor sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, reduzindo o valor das diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00, por meio de sua Justificativa, aduz que:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Cada vez mais a sociedade exige de seus representantes legalmente eleitos em sufrágio universal, atuem primando pelo interesse público, contribuindo de todas as formas para que o erário seja utilizado em benefício de toda sociedade.

Destaco que os valores das diárias tem como objetivo atender despesas de viagem com deslocamento em Brasília, transporte veicular, alimentação e hospedagem, uma vez que as passagens aéreas são fornecidas pela Câmara.

Diante do exposto e na certeza de contar com o pleno entendimento dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao projeto.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

O autor da Proposta não apresentou o impacto econômico e financeiro, vez, que a proposição reduz o impacto econômico e financeiro.

Analisando sob o aspecto do mérito, bem como com estudo detalhado da matéria, encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Nobre Comissão de Justiça e Redação, rejeitando assim a proposição do autor e encampamos o parecer da Nobre Comissão ao nosso conforme segue:

“Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, reduzindo o valor das diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00, com o que discorda o relator.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A diária é uma modalidade de indenização, na qual o vereador recebe em pecúnia, quando se desloca a serviço público de forma eventual, do local de exercício para outra localidade para custear despesas havidas com hospedagem, locomoção urbana e alimentação.

O constituinte inseriu no texto Constitucional, a dignidade humana como um dos princípios fundamentais (art. 1º, III, CF/88), colocando o homem no centro do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a norma só terá eficácia se for para regular tudo que diz respeito ao ser humano, tendo-o como fim.

O princípio da dignidade humana e da igualdade o instituto das diárias percebidas no serviço público, notadamente no âmbito dos Poderes Judiciário, Executivo, Legislativo, bem como no Ministério Público, apoia-me nos ensinamentos da Prof^a Yara Maria Pereira Gurgel:

"Assim, a ideia de dignidade da pessoa humana, tradução jurídica para a visão antropocêntrica de que o ser humano é o agente único e principal do Ordenamento Jurídico contemporâneo, tem como pontapé principal a ruptura com o positivismo, pós-1945, e a inserção do respeito e proteção ao ser humano no Ordenamento Jurídico internacional. A partir de então, a condição humana se traduz em único requisito essencial à proteção jurídica internacional ao ser humano.

O princípio da Dignidade Humana, bem como o da Igualdade e Não Discriminação, tradução jurídica para o ideal de valorização do ser humano, passam não apenas a ser inseridos expressamente nas Constituições Ocidentais, mas a conduzir todo o Ordenamento, tanto no Direito Público quanto no Privado, no que tange às relações intersubjetivas, incluindo aquelas em que não esteja presente o Estado. Com isso, o ser humano deixa de ser súdito do Príncipe para ser cidadão do Estado.

Ademais, merece registro o fato de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com o da Igualdade e Não Discriminação e os Direitos Fundamentais, não são suscetíveis de variações hierárquicas, renúncia ou alienação. Constituem a gênese do respeito ao ser humano e a fundamentação do conteúdo mínimo de existência digna, incluindo o trabalho decente."

Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos, todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro).



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Está, ainda, sujeito à observância da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. (Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992).

O desempenho das políticas públicas municipais e o desenvolvimento da cidade dependem muito das atividades, ou do ativismo político, exercido pelos vereadores, independentemente de questões partidárias, neste sentido, a diária é extremamente necessária, posto, que seria impossível ao Vereador se deslocar do município para buscar solução para os problemas locais.

O Projeto de lei em si, não justifica, em uma simples leitura vê-se que o mesmo não tem fundamentação, vejamos pela própria justificativa do Nobre autor da proposta:

“Cada vez mais a sociedade exige de seus representantes legalmente eleitos em sufrágio universal, atuem primando pelo interesse público, contribuindo de todas as formas para que o erário seja utilizado em benefício de toda sociedade.

Destaco que os valores das diárias tem como objetivo atender despesas de viagem com deslocamento em Brasília, transporte veicular, alimentação e hospedagem, uma vez que as passagens aéreas são fornecidas pela Câmara.

Diante do exposto e na certeza de contar com o pleno entendimento dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao projeto.”

Tem Três parágrafos, sendo dois de três linhas e um de duas linhas, digo isso, não com o propósito de afovalhar a proposição, mas no sentido de dizer que houve desinteresse no propósito do Projeto de Lei, que não era reduzir o valor da Diária, e sim causar polêmica, a justificativa da proposta é frágil, sem fundamentação, sem estudo aprofundado.

A competência constitucional e legal do vereador ao longo do tempo e competência administrativo-legislativa municipal na coleta de dados e bens a fim de construir



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

melhorias para toda a população e a sustentabilidade municipal tem tido uma visão distorcida da sociedade, mas ver o Nobre colega desmerecer a categoria é um tanto quanto assustador, seria o momento de mostrar a sociedade que o Poder Legislativo tem seu valor e se preocupa sim com o bem estar da sociedade.

O valor da diária é definido obedecendo basicamente a dois critérios, motivação da viagem e o destino da viagem, para tudo tem-se um processo administrativo, o valor, a justificativa, etc., considerando o custo de vida atual é simbólico, sendo impossível, inviável e redução de seu valor.

A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

(destaque meu)

Percebamos o que prevê a Lei Federal N° 9.784/99, em seu art. 2º, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

“Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(destaque meu)

Compreende-se “eficiência” por quando o agente cumpre com suas competências, agindo com presteza, perfeição, buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, no sentido econômico-jurídico. Exige desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e segurança jurídica.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade, e é assim que entende este relator vem se portando essa câmara municipal, cada vez mais zelando pelo bom uso da coisa pública.”

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Rejeição do Projeto de Lei N° 022/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 014/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que “Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, Reduzindo o Valor das Diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00” .

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa